

Atos Oficiais

LEI Nº 6.602, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, embasada na Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008.

- Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
- I. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II. desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III. barreira: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos a acessibilidade, a liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) barreiras urbanísticas as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informação por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamento que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.
- IV. comunicação: forma de interação dos cidadãos, que abrange, entre outras opções:
- a) as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- b) a visualização de textos, o Braile;
- c) o sistema de sinalização ou de comunicação tátil;
- d) os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia;
- e) os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados;
- f) os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.
- V. elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como:
- a) os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos;
- b) distribuição de energia elétrica e de gás;
- c) iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água;
- d) paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.
- VI. mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu translado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como:
- a) semáforos;



- b) postes de sinalização e similares;
- c) terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações;
- d) fontes de água;
- e) lixeiras;
- f) toldos:
- g) marquises;
- h) bancos e assentos públicos;
- i) quiosques;
- j) quaisquer outros de natureza análoga.

VII. pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, de flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança no colo e obeso;

VIII. residências inclusivas: unidade de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão de deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por razão ou omissão, que tenta o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins de proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência.

- Art. 6°. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.
- Art. 7º. É dever do poder público em todas as esferas, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 8º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

Parágrafo único. Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO A VIDA



Art. 9º. Compete aos poderes públicos garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 10. Os serviços do SUS e do SUAS deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO II DO DIREITO Á SAÚDE

- Art. 11. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidad.e, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário.
- §1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.
- §2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.
- §3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.
- §4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
- I. diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II. serviços habilitação e reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para manutenção da melhor condição de saúde e da qualidade de vida;
- III. respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- IV. informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- V. promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam em todos os níveis de atenção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientações a seus atendentes pessoais.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 12. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do poder público em todos os níveis, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

- Art. 13. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
- I. sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II. aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III. projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



- IV. adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- V. alunos com comprometimento intelectual grave ou severo poderão receber atendimento educacional especializado, podendo ser individualizado de acordo com a necessidade de cada um, através de professores especializados;
- VI. oferta de ensino de Libras, do Sistema Braile e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- VII. acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- VIII. acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino:
- IX. articulação da Secretaria Municipal de Educação com os serviços educacionais filantrópicos que oferecem educação especializada incluindo o estabelecimento de convênios, garantindo a implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os tradutores de libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 14. Os serviços, programas e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de acolhida e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e à plena participação social.
- §1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertadas pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.
- §2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO LAZER E AO TURISMO

- Art. 15. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao lazer e ao turismo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
- a) a bens culturais em formato acessível;
- b) a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Parágrafo único. Caberá ao poder público:

- I. adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico;
- II. promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo;
- III. incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- IV. assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo: e
- V. assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Art. 16. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.



- §1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
- §2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardando o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.
- §3º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- §4º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.
- Art. 17. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.
- §1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.
- §2º Os dormitórios mencionados no §1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO VII DO DIREITO AO TRANSPORTE E Á MOBILIDADE

- Art. 18. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- §1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
- §2º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação da acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.
- §3º Em todas as áreas de estacionamento aberta ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
- §4º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19. A acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente, e exercer seu direito de cidadania e de participação social.
- Art. 20. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a necessidade da aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva.

Parágrafo único. O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

Art. 21. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso das edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.



- §1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.
- §2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- §3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.
- Art. 22. O projeto e a construção de edificações de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.
- Art. 23. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.
- Art. 24. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observando:
- I. os planos diretores municipais e os planos de mobilidade urbana atualizados;
- II. os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;
- III. os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV. as atividades de fiscalização e a imposição de sansões;
- V. a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI), cuja gestão financeira será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONDEFI), sob a orientação e controle da Secretaria de Participação e Inclusão Social, sendo as movimentações solicitadas pelo Presidente da CONDEFI e o ordenador da despesa, o(a) Secretário(a) de Participação e Inclusão Social, o responsável por efetuar as transações bancárias em conjunto com o responsável pelo Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal.
- Art. 26. O FUMDEFI, de natureza contábil, tem como objetivo a captação e aplicação de recursos para a implementação de programas e projetos com o objetivo de viabilizar o funcionamento da política de atendimento às pessoas com deficiência.
- Art. 27. As receitas do FUMDEFI constituir-se-ão de:
- I. recursos financeiros oriundo da União, dos Estados e dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidas diretamente ou por meio de convênio;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídica, de direito público ou privado;
- V. receitas de aplicações financeiras de recursos realizadas na forma da lei;
- VI. parcelas percentuais de produto de arrecadação com eventos culturais, artísticos e esportivos patrocinados pela Prefeitura Municipal;
- VII. outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram citadas e explicitadas aqui.

Parágrafo único: Os recursos descritos no caput deste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI).

Art. 28. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI) destinar-se-ão:



- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para pessoas com deficiência desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política da Pessoa com Deficiência ou por órgãos conveniados à assuntos ligados em prol das pessoas com deficiência;
- II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor da pessoa com deficiência;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços à pessoa com deficiência:
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da pessoa com deficiência;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da pessoa com deficiência;
- VII. financiamento das ações administrativas, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado à execução dos programas, projetos e atividades relacionadas aos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- Art. 29. O repasse de recursos para as entidades e organizações "de" e "para" pessoa com deficiência será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI), de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoa com Deficiência (CONDEFI).
- Art. 30. Constituem-se ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI):
- I. disponibilidades monetárias em instituições bancárias ou oriundas das receitas específicas;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bem móvel e imóvel que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONDEFI).
- §1º Qualquer munícipe participante ou observador das questões dos direitos das pessoas com deficiência poderá exigir prestação de contas, de forma administrativa ou judicial, do uso da quantia retirada do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI).
- §2º Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONDEFI).
- Art. 31. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI) evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio de gestão pública.
- §1º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI) integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- §2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUMDEFI) observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.
- Art. 32. Fica criado o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciais que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem o dever de denunciar às autoridades competentes, qualquer forma de negligência, discriminação ou desrespeito a pessoa com deficiência.

- Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 25 de junho de 2021 - 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.



CLÓVIS VOLPI Prefeito

RANGEL FERREIRA Secretário de Assuntos Jurídicos

LEONARDO PENNA DI BIAZI Secretário de Assistência, Participação e Inclusão Social

Processo Administrativo n.º 6561/2019 – PM. Publicado no órgão da Imprensa Oficial.